



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 07 de novembro de 19 83

ACORDÃO Nº 105-0.492

Recurso nº : 41.604 - IRPF - EX: DE 1979

Recorrente : JOSÉ LÁZARO DA SILVA

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

NULIDADE - Auto de infração - Decorrência - Tra-
tando-se de lançamento efetuado contra a pessoa
física, por decorrência do levado a efeito con-
tra a pessoa jurídica à qual se achaligada, apli-
ca-se no processo decorrente a mesma decisão
proferida no processo principal. Assim, tendo
ficado decidido, no processo matriz, que o lan-
çamento foi nulo, por erro na identificação do
sujeito passivo, há de ser declarada a nulidade
desse ato administrativo, igualmente, no proces-
so reflexo contra a pessoa física, ressalvada a
possibilidade de vir a ser efetuado outro lança-
mento contra a pessoa física, em razão do dis-
posto no § 1º do art. 62 do Decreto-lei nº
1.598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSÉ LÁZARO DA SILVA,

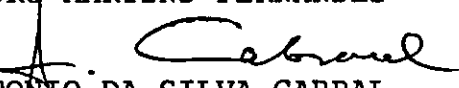
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR a nulida-
de do auto de infração, em virtude de ter sido declarado nulo o auto
de infração lavrado no processo matriz, nos termos do relatório e vo-
to que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

-

PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL

-

RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 10 NOV 1983

-
PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/033.120/82-23

RECURSO Nº: 41.604

ACÓRDÃO Nº: 105-0.492

RECORRENTE: JOSÉ LÁZARO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ LÁZARO DA SILVA, residente à rua Mal. Hasterphil de Moura, nº 338, apto. 3 "C", na cidade de São Paulo, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 023879998-00, não se conformando com as decisões do Delegado da Receita Federal e do Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração, nos seguintes termos:

"Reflexo do Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica PIRAN, SILVA & CIA. LTDA. em decorrência da alienação de bens do seu Ativo (Prédio e Terreno) a pessoa ligada (sócios) por valor notoriamente inferior ao de mercado (alienado aos três sócios, em partes comuns e iguais, pelo valor de Cr\$ 1.637.652,00 em 14/05/78 e destes para o Sr. David Abraham e Amalia Lea Liberman Abraham por Cr\$10.000.000,00 em 31-05-78); cabe, portanto, a inclusão na cédula H da declaração de rendimentos do contribuinte, pessoa física em referência, no exerc. de 1979 (ano-base de 1978), do valor de Cr\$ 2.787.447,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete cruzeiros). *jm*

Acórdão nº 105-0.492

Resultou a exigência de um imposto de renda suplementar no valor original de Cr\$ 1.373.624,00 (hum milhão, trezentos e setenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros) acrescido de multa e correção monetária, na forma dos demonstrativos anexos, que deste fazem parte integrante."

Foi oferecida impugnação (fls. 12), mas o Delegado da Receita Federal, mediante decisão de fls. 34, não acolheu as razões do impugnante, baseado no princípio de que a lavratura do auto de infração contra a pessoa física do sócio independe da decisão do litígio estabelecido entre a pessoa jurídica e a Fazenda Nacional. Por outro lado, o que ficar decidido no processo principal será aplicado no processo reflexo contra o sócio. Considerando, entretanto, que no processo principal foi dado provimento parcial ao recurso para reduzir-se o montante da distribuição disfarçada, aplicou igual critério no presente processo. Em razão de a base de cálculo ter sido reduzida de Cr\$ 8.362.342,00 para Cr\$ 3.975.642,67, e, por outro lado, como o autuado detém 1/3 do capital social, aquela autoridade reduziu a base de cálculo de Cr\$ 2.787.447,00 para Cr\$ 1.325.214,00.

Desta decisão, houve recurso de ofício.

O interessado tomou ciência da decisão do Delegado da Receita Federal em 09.02.83 e apresentou o respectivo recurso voluntário em 28.02.83. Tomou ciência da decisão do Superintendente Regional da Receita Federal, que negou provimento ao recurso de ofício, em 28.05.83, protocolizando o recurso em 13.06.83. Em ambos os recursos o interessado assinalou que o presente processo é decorrência daquele contra a pessoa jurídica (Proc. nº 0882/051.317/82-29), cuja decisão ainda não é definitiva de vez que —inobstante desfavorável à empresa—, é objeto de recurso a este Conselho. Assim sendo, já que a decisão no processo principal não é definitiva, o auto de infração contra a pessoa física do sócio foi precipitado. Cita três acordãos, um do 1º Conselho de Contribuintes e dois do T.F.R., no sentido de que o julgamento do pro-



Acórdão nº 105-0.492

cesso decorrente deve aguardar o julgamento do processo princi-
pal.



É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.492

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso é tempestivo.

O presente processo é decorrente do auto de infração lavrado contra a empresa PIRAN, SILVA & CIA. LTDA., da qual o recorrente é sócio, eis que o fiscal autuante verificou a existência da distribuição disfarçada de lucros.

O processo principal foi apreciado antes do presente, tendo sido lavrado o Acórdão nº 105-0.489, de 07 de novembro de 1983, tendo sido declarada a nulidade do auto de infração, em virtude de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação principal.

Tratando-se de lançamento por decorrência, aplica-se a mesma decisão proferida no processo principal, constituindo seu desfecho prejudgado em relação à exigência formalizada como reflexo, conforme tem decidido este Conselho reiteradas vezes (conf. o Acórdão nº 16.323, da Segunda Câmara).

Assim sendo, sou pela declaração de nulidade do auto de infração, em virtude de ter sido nulo o auto de infração lavrado no processo matriz, ressalvado o direito de a autoridade proceder a novo lançamento contra a pessoa física do sócio. *dm*

Brasília-DF, em 07 de novembro de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR